



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.743 - MG (2012/0131236-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CLÉSIO ROBERTO CORRÊA**
ADVOGADO : **JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1. WRIT** IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. **2.** EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEVIDA INSTRUÇÃO E PRÉVIA SUBMISSÃO À CORTE **A QUO**. **3.** CRIME DE TORTURA. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME FECHADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA. **4.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes.

2. Mostra-se possível a análise da impetração apenas para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, desde que o **writ** esteja devidamente instruído e que o tema tenha sido submetido ao crivo do Tribunal **a quo**. Contudo, a insurgência do impetrante, relativa à fixação do regime fechado para cumprimento da pena, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, quer em apelação quer em prévio **mandamus**, o que impede de se verificar a existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar, até mesmo, a concessão de **habeas corpus** de ofício.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.743 - MG (2012/0131236-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de Clésio Roberto Corrêa - condenado como incurso no art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado -, contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao **mandamus**, haja vista o pedido do impetrante não ter sido previamente submetido ao crivo da Corte **a quo**.

Informa o agravante que o pleito de modificação do regime de cumprimento da pena não foi submetido ao crivo do Tribunal de origem em apelação, mas em **habeas corpus** previamente manejado, apesar de não ter sido o acórdão juntado aos autos. Dessarte, junta referido acórdão nesta oportunidade, reiterando o pedido de modificação do regime de cumprimento da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.743 - MG (2012/0131236-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, quer por ausência de prévia submissão do tema ao Tribunal de origem, quer por estar o **mandamus** deficientemente instruído, tem-se que o manejo do presente **habeas corpus** não encontra guarida neste Tribunal Superior, posição que conta agora com o louvável reforço da Suprema Corte.

Destaque-se, ademais, que, não obstante o agravante afirmar que a insurgência foi previamente submetida à análise da Corte **a quo**, juntou aos autos apenas a decisão que indeferiu o pedido liminar (fl. 926), a qual, inclusive, faz menção ao presente **writ**, o que leva a crer ter sido impetrado posteriormente.

Patente, portanto, que a alegação do impetrante não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que, conforme já asseverado na decisão agravada, impede de se verificar a existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar, até mesmo, a concessão de **habeas corpus** de ofício, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SOLTURA NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. 1. Matéria não decidida pelo Tribunal de origem (trancamento da ação penal) não se submete ao crivo do STJ, em sede de habeas corpus, sob pena de supressão de instância, pois, em **ultima ratio**, está-se a atacar o que decido no primeiro grau de jurisdição, em flagrante afronta à regra de competência insculpida no art. 105, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "a" da Constituição Federal. 2. Concedida liberdade provisória à paciente, pelo juízo de primeiro grau, o pleito, neste particular, encontra-se prejudicado. 3. **Habeas corpus** em parte prejudicado e, no mais, não conhecido. (HC 141693/BA, Rel. Ministra MARIA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 05/09/2012.)

De fato, admitir a análise direta por esta Corte, de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir. Nos termos do que bem elucidou a Ministra Rosa Weber, "ação constitucional que é, não pode ser o **writ** amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico". (HC nº 106.377, Relatora a Ministra Rosa Weber, julgado em 21/8/2012).

Por oportuno, consigno que, ainda que se leve em conta a superveniente declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, com redação dada pela Lei nº 11.464/2006, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 111.840/ES, não verifico, nos autos, manifesta ilegalidade apta a ensejar a superação do óbice relativo à supressão de instância. Com efeito, havendo notícia de que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais, e de que o paciente é reincidente, não há se falar em constrangimento ilegal na aplicação do regime fechado.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0131236-4

AgRg no
HC 246.743 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10470060264285 470060264285

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLÉSIO ROBERTO CORRÊA
CORRÉU : ANTÔNIO MARCOS MONTEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : MARCOS HOFBOUER R. VILAS N. RUFINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÉSIO ROBERTO CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.